



Ministério da Saúde  
Secretaria de Vigilância em Saúde  
Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis  
Coordenação-Geral de Vigilância do HIV/AIDS e das Hepatites Virais

NOTA TÉCNICA Nº 498/2022-CGAHV/.DCCI/SVS/MS

Acesso à Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV para adolescentes a partir de 15 anos, com peso corporal igual ou maior a 35 kg, que apresentem potencial risco para infecção por via sexual pelo HIV.

1. **ANÁLISE**

1.1. O Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis, por intermédio da Coordenação-Geral de Vigilância do HIV/Aids e Hepatites Virais (CGAHV/DCCI/SVS/MS), vem subsidiar gestores(as) e profissionais de saúde, com as bases legais e normativas que fundamentam o acesso e a indicação da Profilaxia Pré-Exposição ao HIV (PrEP) para adolescentes maiores de 15 anos, sem a necessidade da presença de pais, mães ou responsáveis.

1.2. De acordo com a publicação da atualização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Profilaxia Pré-Exposição de Risco à Infecção pelo HIV (PCDT PrEP) (disponível em: <https://www.gov.br/aids/pt-br/centrais-de-conteudo/pcdts>), por meio da Portaria SCTIE/MS nº 90 de 25/08/2022, publicada no Diário Oficial da União em 30/08/2022, a indicação de PrEP deve ser considerada para pessoas a partir de 15 anos, com peso corporal igual ou maior a 35 kg, com vida sexualmente ativa e que apresentem potencial risco para aquisição de infecção pelo HIV, como segue:

*Para os adolescentes, deve-se garantir o acesso a serviços, orientações e consultas de saúde sem a necessidade de presença ou autorização de pais ou responsáveis, com direito à privacidade e sigilo, salvo em situações de necessidade de internação ou de risco de vida, conforme o Estatuto da Criança e Adolescente.*

1.3. Bases legais previstas na Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

*Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

1.4. Bases normativas e documentos referenciais do Ministério da Saúde para a Saúde do(a) Adolescente:

1.4.1. NOTA TÉCNICA Nº 2/2022-COSAJ/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, da Coordenação de Saúde dos Adolescentes e Jovens, do Ministério da Saúde ([https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220318\\_N\\_NOTATECNICA%202022-COSAJ\\_3407892645107799912.pdf](https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20220318_N_NOTATECNICA%202022-COSAJ_3407892645107799912.pdf)), de 08 de fevereiro de 2022, que atualiza as recomendações aos profissionais de saúde para o atendimento de adolescentes no âmbito da Atenção Primária à Saúde, destacando seus seguintes excertos:

*2.2. Os hábitos e comportamentos do adolescente podem determinar o nível de exposição a riscos durante essa fase e interferir também em sua saúde na vida adulta, o que reforça a importância do acompanhamento profissional de modo longitudinal.*

*2.6. A inimizabilidade penal do adolescente não repercute em sua autonomia para usufruir dos serviços de saúde, ao contrário, manifesta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que requer ampla proteção.*

*3.1.2. O direito à saúde constitui um direito humano fundamental, concebido numa perspectiva integradora e harmônica dos direitos individuais e sociais, um direito que impera sobre qualquer outro entendimento que possa ser prejudicial à saúde das pessoas*

*3.1.3. Garantir os direitos dos adolescentes (10 a 19 anos) nos serviços de saúde é elemento indispensável para a melhoria da qualidade da prevenção, assistência e promoção de sua saúde. Dessa forma, qualquer exigência, que possa afastar ou impedir o exercício pleno do adolescente de seu direito fundamental à saúde e à liberdade, constitui lesão ao direito maior de uma vida saudável.*

*São casos de comunicação com a família, Conselho Tutelar e/ou outros dispositivos da rede de proteção:*

*Diagnóstico de infecções sexualmente transmissíveis ou parto, cuja idade gestacional indique que a gravidez ocorreu antes dos 14 anos completos (13 anos, 11 meses e 29 dias) e abortamento (ou tentativa).*

**4. CONCLUSÃO**

*4.1. Adolescentes são prioritários na garantia de seus direitos e devem ter seu acesso à APS garantido em qualquer circunstância;*

*4.2. Adolescentes podem ser atendidos sozinhos, inclusive para vacinação;*

*4.3. Há casos em que a quebra de sigilo é necessária devendo ser feita de maneira compassiva ao adolescente, nos casos apresentados acima, que dizem respeito a situações cuja gravidade possa trazer prejuízo aos interesses do adolescente, de terceiros e da coletividade;*

*4.6. Temas urgentes para serem tratados com os adolescentes em ações educativas envolvem todas as dimensões da saúde;*

1.5. Bases normativas e documentos referenciais do Ministério da Saúde para a prevenção e controle do HIV/Aids:

1.5.1. Guia Instrucional Viva Melhor Sabendo – Combinando Escolhas, publicado pelo Ministério da Saúde em 2019:

*Sobre a entrega de resultados para adolescentes (12 a 18 anos), o envolvimento da família é desejável, mas está condicionado à decisão do próprio adolescente sobre estar acompanhado ou não nesse momento. Em relação à realização da testagem do HIV em menores de idade, no âmbito mundial, o Comitê de Direitos da Criança, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (UNICEF, online) – da qual o Brasil é signatário – afirma que garantir direitos ao adolescente (maior de 12 anos e menor de 18), nos serviços de saúde, independentemente da anuência de seus responsáveis, vem se revelando como elemento indispensável para a melhoria da qualidade da prevenção, assistência e promoção de sua saúde.*

1.5.2. Marco Legal: Saúde, um Direito de Adolescentes ([https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07\\_0400\\_M.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/07_0400_M.pdf)), publicado pelo Ministério da Saúde em 2007:

b) Quando se tratar de adolescente (12 a 18 anos), após uma avaliação de suas condições de discernimento, fica restrita à sua vontade a realização do exame, assim como a participação do resultado a outras pessoas. Isso significa que, se o(a) adolescente assim desejar, e se for constatado que ele(a) está em condições físicas, psíquicas e emocionais de receber o resultado da triagem, a testagem poderá ser realizada mesmo sem a presença dos responsáveis.

## 1.6. Código de Ética Médica que prevê em seu Capítulo IX (Sigilo profissional):

*É vedado ao médico:*

*Art. 74. Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.*

## 2. CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, deve ser garantido, no Sisitema Único de Saúde, o acesso a serviços, orientações e consultas de saúde para os adolescentes sem a necessidade de presença ou autorização de pais, mães ou responsáveis, com direito à privacidade e sigilo, amparando, assim, a oferta de Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) de Risco à Infecção pelo HIV a adolescentes com mais de 15 anos, com peso corporal igual ou maior a 35 kg, com vida sexualmente ativa e que apresentem potencial risco para aquisição de infecção pelo HIV.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Garcia Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Vigilância do HIV/AIDS e das Hepatites Virais**, em 01/11/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gerson Fernando Mendes Pereira, Diretor(a) do Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis**, em 03/11/2022, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.saude.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0029675943** e o código CRC **433560B9**.